



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989248 - GO (2025/0090964-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO BENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual o paciente busca a aplicação de frações diferenciadas para cada condenação, decorrente de crimes comuns e hediondos, para cálculo de benefícios executórios.
2. O Juízo das Execuções determinou a aplicação de um percentual único de 60% sobre a soma de todas as condenações, considerando a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para o cômputo da progressão de regime, deve ser aplicada a fração própria de cada crime isoladamente ou se deve incidir um percentual único sobre a soma das condenações, em razão da reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.
5. A aplicação de um percentual único de 60% para a progressão de regime é correta, uma vez que a condição de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado deve repercutir sobre a pena unificada.
6. Não há constrangimento ilegal na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado justifica a aplicação de um percentual único de 60% sobre a soma das penas para progressão de regime. 2. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que se estende sobre a totalidade das penas somadas na execução penal".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VII; CP, art. 83, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.957.657/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 834.406/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989248 - GO (2025/0090964-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO BENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual o paciente busca a aplicação de frações diferenciadas para cada condenação, decorrente de crimes comuns e hediondos, para cálculo de benefícios executórios.

2. O Juízo das Execuções determinou a aplicação de um percentual único de 60% sobre a soma de todas as condenações, considerando a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para o cômputo da progressão de regime, deve ser aplicada a fração própria de cada crime isoladamente ou se deve incidir um percentual único sobre a soma das condenações, em razão da reincidência específica em crime hediondo ou equiparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.

5. A aplicação de um percentual único de 60% para a progressão de regime é correta, uma vez que a condição de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado deve repercutir sobre a pena unificada.

6. Não há constrangimento ilegal na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado justifica a aplicação de um percentual único de 60% sobre a soma das penas para progressão de regime. 2. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que se estende sobre a totalidade das penas somadas na execução penal".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, VII; CP, art. 83, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.957.657/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 834.406/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO BENTO SILVA em face de decisão de fls. 43/46, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, no qual o paciente objetiva a aplicação de frações diferenciadas para cada condenação que possui, decorrente tanto da prática de crimes comuns quanto de hediondos, a fim de possibilitar o cálculo correto para a obtenção de benefícios executórios.

Na decisão agravada, destacou-se que a reincidência é circunstância pessoal que, no momento da unificação das penas, interfere na integralidade dos feitos em execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

No presente agravo regimental, o agravante reitera o pleito de revisão das frações aplicáveis à progressão de regime, sustentando que na hipótese deverá ser levada em consideração a individualização dos crimes pelos quais foi condenado, bem como os percentuais legalmente previstos para cada um deles, isoladamente, de acordo com a natureza específica.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 84/88).

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria apresentada no recurso subjacente.

Na hipótese, o recorrente sustenta que, para o cômputo da progressão de regime, deverá ser aplicada a fração própria de cada crime pelo qual foi condenado, isoladamente, de acordo com natureza de cada um deles.

Sustenta, outrossim, que os crimes comuns não poderão ser alcançados pela fração específica reservada aos delitos de natureza hedionda.

O Juízo das Execuções determinou a retificação dos cálculos da execução para considerar o percentual único de 60% (sessenta por cento) sobre a soma de todas as condenações, utilizando os seguintes fundamentos (fl. 32/34):

"Assim, observa-se que o apenado possui pela prática de crime equiparado a hediondo, referente à condenação imposta na ação penal nº 0724085-44.2016.8.13.0702, pena de 8 (oito) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo crime de tráfico de drogas (evento nº 56), sendo que quando o apenado praticou o citado crime no dia 07/11/2016, ele já possuía sentença condenatória com trânsito em julgado no dia 09/01/2014, referente à ação penal nº 201103415098, pelo crime de homicídio qualificado tentado (evento nº 1, arquivo 1.1, fls. 236/282).

Dessa forma, conclui-se que o apenado é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, sendo que deve incidir a razão de 60% (sessenta por cento) sobre o total da soma das condenações para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal - LEP.

Todavia, nota-se que no atual cálculo de pena (evento nº 58) as frações que incidem sobre as condenações são de 3/5 (três quintos), ou seja, 60% (sessenta por cento), 2/5 (dois quintos), ou seja, 40% (quarenta por cento) e de 1/6 (um sexto), ou seja, 16% (dezesseis por cento).

Ocorre que, consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a superveniência de novas condenações e a somatória/unificação das penas, havendo reincidência do preso, faz-se incidir ao caso regras específicas sobre o cumprimento da totalidade das condenações. É que o STJ possui hoje orientação pacífica de que a reincidência é condição de caráter pessoal e interfere no cálculo dos futuros benefícios na execução penal (progressão de regime e livramento condicional), devendo essa condição pesar sobre o resultado da soma de todas as condenações impostas ao preso.

Nesse contexto, com a somatória/unificação das penas, conforme regramento do art. 111, da LEP, passa-se a executar o todo e não cada uma das condenações individualmente consideradas. Assim, não se justificando a separação das penas já somadas para que incida fração diversa a cada uma das condenações, sendo, dessa forma, correta a aplicação de fração única sobre a

totalidade da soma das penas, sendo esta a posição também já assente no STJ.

[...]

Dessa maneira, tendo o apenado sido condenado por crime hediondo, sendo sua reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, deve ser aplicado o percentual único de 60% (sessenta por cento) para fins de progressão de regime de cumprimento de pena sobre o montante total das penas, fazendo-se necessária a retificação do seu cálculo de pena.

No mesmo sentido, seguindo a orientação do STJ, também a fração do benefício do livramento condicional deve ser alterado, pois é vedado o livramento condicional aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 83, inciso V, do Código Penal.

Ante o exposto, determino a alteração da fração de cálculo para fins de benefício de progressão de regime de cumprimento de pena para incidir o percentual único de 60% (sessenta por cento) sobre a soma de todas as condenações, bem como o decote das frações de cálculo para fins de livramento condicional, vez que tal benefício é vedado ao apenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.

Expeça-se novo relatório de situação processual executória com as determinações acima."

Como se verifica, o Juízo das Execuções impôs ao agravante o cumprimento de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime prisional, em razão dele ostentar a condição de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo correta, portanto, a exigência do cumprimento de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da totalidade da pena para fins de progressão de regime, e não apenas em relação à reprimenda causadora da reincidência, porquanto, uma vez adquirida, a condição de reincidente deve repercutir sobre a pena unificada.

Mencione-se que o paciente fora condenado pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos da ação penal n. 0724085-44.2016.8.13.0702, no momento em que já possuía sentença condenatória com trânsito em julgado desde 9/1/2014, referente à ação penal n. 201103415098, por sua vez em razão da prática de homicídio qualificado tentado, sendo evidente, portanto, a condição de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.

Nessa direção, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que dever ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somas, com repercussão no cálculo dos

benefícios executórios" (REsp 1.957.657/MG, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

2. Tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui 2 condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 834.406/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGENTE QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive com o julgamento de feito segundo o rito dos processos repetitivos, pacificou o entendimento de que o apenado que cumpre reprimenda por ter praticado crime hediondo ou equiparado somente deve adimplir 60% (sessenta por cento) da pena para requerer a progressão de regime caso a reincidência decorra de crime hediondo ou equiparado.

2. De outra parte, registra-se que "a reincidência é circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução, quando da unificação das penas, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios" (REsp n. 1.957.657/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 752.575/PR, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). APLICAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Esta eg. Corte Superior de Justiça é firme ao declarar que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

II - Correto o decisum monocrático reprochado, pois "Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo) (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019)" (AgRg no HC 521.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)" (AgRg no HC n. 595.609/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/11/2020). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.894.190/TO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/12/2020, destaquei.)

Ressalta-se que "*a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios*" (AgRg no HC 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Dessa maneira, deve ser mantido o patamar de 60%, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada e possibilitar a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 989.248 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0090964-0

Número de Origem:

00306513420148090087 306513420148090087 60216373920248090000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : BRUNO BENTO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BENTO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SANTOS MEDEIROS - MG217252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025